



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 13 janeiro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.347

Recurso n.º 89,750 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente WALTER REZENDE FILHO & CIA, LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

OMISSÃO DE RECEITA - São passíveis de comprovação as diferenças detectadas na contabilidade, entre entrada e saída de mercadoria, frente ao estoque contabilizado. Se as diferenças decorreram de perdas por perecimento, ocorridas no transporte de aves, a comprovação deverá ser feita mediante laudo ou certificado de autoridade sanitária que especifique as quantidades perecidas, sob pena de serem caracterizadas tais diferenças como omissão de receita da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER REZENDE FILHO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de janeiro de 1986

AMADOR OUTERRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

50501283679 →

~~SOM 6-29~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-000.504/85-12

RECURSO Nº: 89.750

ACÓRDÃO Nº: 101-76.347

RECORRENTE: WALTER REZENDE FILHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

WALTER REZENDE FILHO & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Aracaju - SE, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 2, lavrado em 30 de abril de 1985, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário equivalente a 2.654,44 ORTN's, aí compreendido Imposto de Renda, juros de mora e multa de 50% do lançamento "ex-offício" em virtude de haver apurado a fiscalização omissão de receita no exercício de 1983, ano-base de 1981. A omissão de receita detectada está caracterizada na falta de emissão de notas fiscais de venda concernente a saída de 412.486 pintos, no valor de Cr\$ 14.888.151.

Ainda no ano-base em questão apurou o fisco que no mês de novembro foram pagos adiantamentos a fornecedores - Duratêx S.A., cujos lançamentos na contabilidade ocorreram em dezembro/82, quando da chegada das notas fiscais correspondentes aos valores antecipados. Este procedimento acarretou saldo credor no caixa em novembro, no valor de Cr\$ 4.904.288, apurado pela diferença entre os adiantamentos (Cr\$ 5.666.699 e o saldo de caixa declarado Cr\$... 762.410, que não foi tributado por entender a fiscalização que foi absorvido pela irregularidade anteriormente apontada.

O Demonstrativo de fls. 06, discrimina as compras, a saída, a diferença, o preço unitário e o valor não escriturado.

Notificada da exigência e com a mesma não se conformando, ingressou a interessada com a Impugnação de fls. 16, na qual alega em síntese que:

- sua mercadoria, aves perecíveis, com vida apenas de um dia, transportadas de outros estados em veículos impróprios, sofre sensíveis perdas em consequência da mortandade ocorrida entre o percurso até o momento da realização das vendas e entregas aos compradores;
- essas perdas alcançaram o percentual superior a 26%, consoante atestado emitido pelo médico veterinário João Ramos Sobrinho, juntado aos autos, o qual constatou a mortalidade entre 20% e 30% da quantidade recebida em 1982;
- o aludido documento representa um atestado de óbito, juridicamente legal;
- quanto a parte final da descrição dos fatos mencionados pelo autuante, não integra o processo em questão, deixando de ser tributado, não sendo portanto, no momento objeto de outras considerações.

Foi anexado à fl. 17, o seguinte atestado firmado pelo médico veterinário Chefe do SERSA/DFA/SE:

"Atesto que do acompanhamento feito mensalmente, no pátio de recepção e distribuição de pintos de um dia junto à firma Walter Rezende Filho & Cia Ltda. constatei uma mortalidade em 20% à 30%, em decorrência de fatores diversos, relativos aos transportes, tempo para liberação dos pintos, manejo da chegada à entrega dos mesmos.

Em face do ocorrido sugiro:

- a) Estabelecer horário de entrega;
 - b) Evitar exposição das caixas com pinto ao sol;
 - c) Que os pintos não entregues dentro do horário estabelecido, fiquem em criadeira, com água e alimento disponível;
 - d) Maior rapidez entre a recepção e entrega dos mesmos."
- 
- 

Aracajú, 30 de dezembro de 1982.

Ass. - João Ramos Sobrinho.

Em 10/06/85, o Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização da DRF - Aracaju, expediu a seguinte solicitação através do Ofício nº 01/85 ao Sr. Delegado do Ministério da Agricultura em Sergipe:

"Senhor Delegado.

Objetivando instruir processo fiscal (Auto de Infração) relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, instaurado contra a empresa Walter Rezende Filho & Cia. Ltda. CGC 13.045.695/0001-70, com sede à Rua H. Super Quadra D. nº 2, Distrito Industrial de Aracaju, solicitamos informações quanto aos itens abaixo.

1 - Se esse órgão acompanhou regularmente os recebimentos e distribuição, por parte da empresa acima citada, de "Pintos de um dia", no curso do ano de 1982.

2 - Em caso positivo ao item anterior, fornecer a esta Delegacia da Receita Federal em Sergipe, xerocópias dos Laudos e ou atestados emitidos no mesmo período.

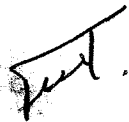
3 - Tratando-se de mercadoria de rápida comercialização, desejamos parecer técnico, enfocando a provável margem de perdas, entre a recepção e a venda, de "Pintos de um dia", oriundos de outros Estados.

Esperando o atendimento com possível brevidade, apresentamos,

Atenciosas saudações

Ass. - Gervázio Lisboa de Almeida
Chefe."

Em resposta, o Delegado Federal de Agricultura em Sergipe, comunicou ao Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização da DRF - Aracaju, o seguinte:



Acórdão nº 101-76.347

"Atendendo solicitação contida no ofício nº 01/85, de 10/06/85, prestamos as seguintes informações:

- I - Esta Delegacia não controla produção e distribuição de aves junto a empresas privadas;
- II - Os laudos são de responsabilidade exclusiva dos técnicos;
- III - Em se tratando de variáveis, direcionada pelo período climático, raça e diversos componentes que dimensionam a questão, infelizmente, se torna improvável elaborar o parecer técnico solicitado.

Atenciosamente

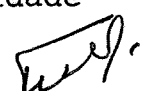
Ass.- Engº Arº. Zaldo Alves de Lima
Delegado Federal de Agricultura em
Sergipe."

À fl. 29 é apresentado o Fluxo de Caixa em 1982, onde é apontado o maior saldo credor apurado em novembro, no valor de Cr\$ 4.904.288.

A informação fiscal de fls. 30/34, após relatar os fatos, nos dá conta de que, a perda para ser dedutível deve ser acompanhada por duas circunstâncias:

1. - Registro contábil;
2. - Laudo ou certificado de autoridade competente, especificando as quantidades perdidas.

No exame procedido no livro Diário e na documentação da empresa, constatamos que não houve escrituração e não continha no bojo dos documentos, laudo ou certificado expedido por autoridade competente, isto é, tendo como responsável o Órgão Público atuante no ramo de atividade do contribuinte. Dessa forma, a ocorrência fere os requisitos estabelecidos no art. acima indicado, caracterizando o evento a título de omissão no registro de receita. Na peça impugnatória surge um fato novo, a suplicante faz juntada de atestado, onde consta a indicação de mortalidade entre 20% a 30% - fls. 17.



Acórdão nº 101-76.347

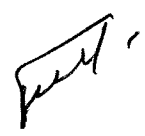
"Sabemos que a escrituração de um fato contábil, deve ser efetuada respaldada em elementos precisos, significativos das quantidades reais das perdas, no caso, a vista de laudo ou certificado de autoridade competente, o qual espelha o montante destruído.

O supra citado atestado, foi emitido por profissional agindo na qualidade de autônomo - prestação de serviço, datado de dezembro/82, porém, sem discriminação do quantitativo real danificado. Estranhamos o aparecimento do admitido documento, vez que fomos informados, à época do levantamento, que não havia perdas no momento da recepção da mercadoria e que de pronto era totalmente vendida.

Em 10/06/85, fls. 25, foi expedido ofício ao Órgão competente, Delegacia do Ministério da Agricultura em Sergipe, solicitando várias informações, o Sr. Delegado, conforme doc. fls. 26, foi categórico, indicando que a mencionada Delegacia, não acompanhou nem acompanha recepção e distribuição de pintos junto a empresas privadas e ainda que os laudos são de responsabilidade dos técnicos.

O entendimento correspondente ao item II do ofício 00560 de 17.06.85, fls. 26, é que os técnicos do Ministério da Agricultura podem prestar serviços sob suas exclusivas responsabilidades, na circunstância de profissional liberal, não envolvendo o nome do Órgão.

O Médico Veterinário Sr. João Ramos Sobrinho, usando papel oficial e sua função de Chefe do SERSA/DFA/SE, expediu suposto atestado datado de 30.12.82, quando o ofício de fls. 26, é firme na posição de que a Delegacia do Ministério da Agricultura, não acompanhou recepção e distribuição de pintos, além do mais, no bojo da impugnação não indica que se trata de documento emitido por autoridade, apenas relata que, "consoante atestado emitido pelo Médico veterinário João Ramos Sobrinho", portanto, à pessoa física do profissional, cabe integral responsabilidade. Ademais o aludido técnico não recebeu, em 1982, conforme verificação dos documentos contábeis qualquer pagamento por serviços prestados ao contribuinte em questão.



Do exposto fica evidente que a impugnação espelha um fato que não foi externalizado no decorrer da fiscalização. A suplicante torna conhecido o documento de fls. 17, somente na fase impugnatória, deixando de exibi-lo quando da ação fiscal.

Objetivando o esclarecimento de alguns pontos fundamentais, evidenciados por força do fato relatado no parágrafo anterior, expedimos o Termo de fls. 27, em base do no artigo 644 do RIR/80, para surpresa nossa a suplicante tomou um posicionamento extremamente lamentável.

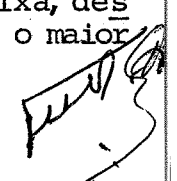
Sempre procuramos desempenhar nossa delicada missão de AFTN, dentro dos requisitos da Política Tributária do País e lastreada nas normas estatuídas nos artigos 641 e 642, do atual Regulamento do Imposto Sobre a Renda. Jamais extrapolando as atribuições ou deveres, em busca de trilhar o caminho da ação fiscal para a área da pessoalidade.

A postura da empresa evidenciada no documento fls. 28, nos induz a deduzir, que a mesma se situou em agudo estado de desespero, diante da flagrante irregularidade e está pretendendo intimidar a ação do fiscal, no seu trabalho de pesquisa da verdade dos fatos.

Ainda como anormalidade, o contribuinte promovia pagamento antecipado ao fornecedor Duratex S/A, fls. 06/07, deixando de contabilizar a operação no momento da entrega dos recursos financeiros, a débito da conta Adiantamento a Fornecedores e a crédito de caixa, para de forma irregular efetuar o registro no mês seguinte, quando do recebimento da Nota Fiscal, acompanhada da mercadoria.

O fluxo de caixa, fls. 29, elaborado considerando o lançamento de forma correta, enseja no mês de novembro um saldo credor de Cr\$ 4.904.288, o que caracteriza omissão de receita.

A irregularidade pertinente a diferença do estoque de pintos de um dia, proporcionou a omissão no registro de vendas no importe de Cr\$ 14.888.151, portanto superior ao montante do estouro de caixa, desta forma a tributação incidiu sobre o maior



Acórdão nº 101-76.347

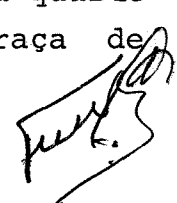
valor, por acharmos que o saldo credor na conta caixa foi absorvido pelo valor tributado, evitando-se a exigência do imposto em duplicidade.

Face as argumentações, somos pela manutenção integral do crédito tributário T questionado no presente processo, salvo melhor juízo."

Pela decisão de fls. 36/43, a autoridade monocrática de 1º grau, julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que:

- houve, realmente, a diferença de 412.486 pⁱⁿtos, apurada, conforme demonstrativo de fls. 05, através das notas fiscais de compras e de vendas relativas ao ano de 1982;
- a peça impugnatória não nega o fato acima descrito. Apenas argumenta que estes números se referem ao perecimento das aves;
- não logra, a autuada, comprovar, nos termos do art. 184 do RIR/80, que tal diferença de 412.486 pⁱⁿtos refere-se a perdas, inclusive não há registro contábil nesse sentido;
- só podem integrar o custo as perdas razoáveis ou, devidamente comprovadas;
- o índice de 26% suplanta o conceito de "perdas razoáveis" a que alude o art. 184, I do RIR/80;
- a perda arguida pela impugnante, não está comprovada nos termos do art. 184, II do mesmo RIR/80;
- a saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal constitui omissão de receita tributável, com infração aos artigos 157, 177, 178 e 179 do RIR/80.

Ao postular a reforma da aludida decisão a recorrente estranha o fato de não ter a decisão recorrida tomado conhecimento do atestado expedido por técnico capacitado, bem como da resposta da DFMA, transcrita à fls. 1 do seu recurso, a qual se refere às variações direcionadas pelo período climático, raça de



Acórdão nº 101-76.347

animais (aves) e demais questões referentes às mortes dos pintos. Aduz que, ao admitir o julgador que somente podem integrar o custo as perdas razoáveis ou comprovadas, não explicitou quais seriam estas perdas razoáveis, se 10, 15 ou 20 por cento. No caso a melhor comprovação se faz através de atestado emitido por técnico capacitado, eis que a empresa não poderia embalsamar milhares de pintinhos para apresentar à fiscalização um ano ou dois após. Quanto ao fundamento da decisão de que o índice de 26% suplanta o conceito de perdas razoáveis, indaga quais seriam essas perdas razoáveis. No que concerne à alegada saída de mercadoria sem emissão de documentário fiscal, afirma que a empresa não poderia emitir notas fiscais destinadas a revendedores ou consumidores fictícios porque esses documentos seriam frios. No tangente ao crédito de caixa, não obstante constituir fato independente da questão em litígio, as razões detectadas estão nos processos instaurados contra as pessoas físicas, dispensando, desse modo, outras considerações.

É o relatório.

V O T O

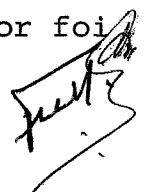
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Verifica-se pelo Demonstrativo fiscal de fls. 05, que a recorrente adquiriu de janeiro a dezembro de 1982, 1.560.360 pintos. Como deu saída de 1.147.647 pintos, concluiu o fisco que a diferença de 412.486 representa saídas sem emissão de notas fiscais, por isso que, o estoque estava zerado, ficando aí caracterizada omissão de receita de vendas no montante de Cr\$... 14.888.151, apurado de conformidade com o preço unitário calculado mês a mês.

Redargue a interessada dizendo que essa diferença correspondeu a perdas ocorridas por perecimento dos pintos no processo de transporte e entrega, o que pretende provar mediante juntada de um atestado fornecido por médico veterinário chefe do SERSA/DFA/SE.

A autoridade fiscal contesta a validade desse atestado, tendo em vista que o mesmo foi emitido por profissional autônomo, sem discriminação do quantitativo real danificado, sob sua exclusiva responsabilidade, por isso que, a Delegacia do Ministério da Agricultura não acompanhou a recepção e distribuição dos pintos, consoante manifestação da mesma na pessoa de seu Delegado. Nesse passo o documento não teria sido emitido por autoridade.

Aponta ainda o fisco que o contribuinte promoveu pagamento antecipado ao fornecedor Duratex S/A (fls. 6/7), deixando de contabilizar a operação no momento da entrega dos recursos financeiros, a débito da conta Adiantamento a Fornecedor e a crédito de caixa, para de forma irregular efetuar o registro no mês seguinte, quando do recebimento da nota fiscal acompanhada da mercadoria. O fluxo de caixa aponta no mês de novembro um saldo credor (estouro de caixa) na ordem de Cr\$ 4.904.288, o que igualmente caracteriza omissão de receita. Essa saldo credor foi



Acórdão nº 101-76.347

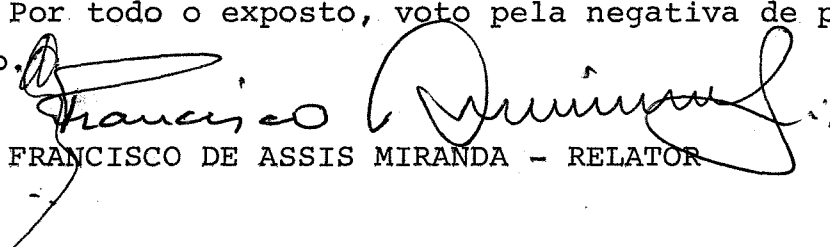
absorvido pelo valor tributado, o que importou na inexibibilidade' do imposto correspondente.

Estamos em que, uma vez ocorrida a perda em virtude do perecimento dos pintos, esse fato deveria ser levado a registro contábil, regularizando-se assim a contabilidade. Isso entretanto não foi feito. Segundo previsão contida no art. 46 da Lei nº 4.506/64 (art. 184 do RIR/80), integrará também o custo o valor das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio. Em realidade o documento trazido à colação para comprovar essa perda não especifica ou quantifica o seu montante, esta belecendo apenas um percentual variável, insatisfatório portanto para a exata apuração do real valor alegado como perdido. A lei fiscal somente admite a aceitação da perda de estoque, se a mesma está calcada em laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que identifique as quantidades perdidas (alínea "a", inciso II do art. 184 do RIR/80).

O fato apurado (diferenças detectadas entre entradas e saídas frente ao estoque existente), não foi contestado pela interessada que procura justificá-lo com alegadas perdas provenientes do perecimento de aves, o que entretanto não restou satisfatoriamente comprovado.

Nessa linha de raciocínio a recorrente não logrou ilidir a presunção fiscal de que a aludida diferença corresponde a vendas feitas à margem da contabilidade o que se identifica em omissão de receita.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR